



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL (**Processo nº 0044017-58.2011.815.2002**)

RELATOR : João Batista Barbosa, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior

APELANTE : Rogério da Silva Felix

ADVOGADO : Dárcio Galvão de Andrade

APELADO : Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Tráfico ilícito de entorpecentes. Flagrante. Depoimentos dos policiais militares. Meio idôneo. Coesão com as demais provas. Materialidade e autoria comprovadas. Pretendida absolvição. Impossibilidade. Condenação mantida. Desprovemento.

– Mantém-se a condenação pelo delito de tráfico de drogas – quando a materialidade está demonstrada pela prova técnica e a autoria encontra-se amparada nos depoimentos dos policiais que participaram da operação;

– Apelação desprovida

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Rogério da Silva Felix**, que tem por escopo impugnar a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara de entorpecentes da Comarca da Capital, que o condenou à pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente no regime semiaberto, bem como ao pagamento de 412 (Quatrocentos e doze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, por infringir o art. 33, § 4^a, da Lei nº 11.343/2006¹, (sentença de fs. 187/206).

Narra a denúncia (fs. 02/04), que no dia 30 de agosto de 2011, por volta das 16h, policiais civis da Delegacia de repressão a entorpecentes receberam denúncia anônima sobre um tráfico desenvolvido por um indivíduo de nome Rogério, o qual residia em uma vila localizada por trás da Maternidade Frei Damião, no bairro de Cruz das Armas..

Ao chegarem no local, os investigadores visualizaram a presença de um Táxi branco em frente a residência do acusado e na entrada se encontravam dois homens, que foram identificados como o acusado e a testemunha Leandro Ferreira.

Aduz ainda a peça acusatória, que após realizada a revista no interior do imóvel, foram apreendidos no local 11 (onze) pequenas pedras de crack, acondicionadas em uma caixa de remédio, escondidas entre roupas no quarto do acusado, no mesmo ambiente foi encontrada uma pedra maior da mesma substância entorpecente, dentro de um calçado. Por fim, os policiais encontraram atrás da geladeira, mais 08 (oito) pedras de crack.

Alega, em síntese, que não há provas suficientes para ensejar uma condenação pelo delito de tráfico.

Requer ao final a reforma da sentença, a fim de que seja absolvido (fs. 240/243)

O Ministério Público oferta contrarrazões pleiteando que seja negado provimento ao recurso interposto (fs. 244/248).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento da apelação (fs. 250/258).

É o relatório.

1 LEI Nº 11.343/2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(relator) VOTO – João Batista Barbosa, Juiz de Direito Convocado

O recurso deve ser desprovido

Insurge-se o apelante em face da sentença, sob o argumento de que as provas dos autos não autorizam um decreto condenatório.

O acervo probatório denota que restou fartamente comprovada a materialidade do delito descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006 — *ex vi* do auto de apresentação e apreensão de f. 17 e do laudo de constatação de f. 77 —, cuja autoria aponta, estreme de dúvidas, para o apelante.

A princípio, diga-se que o réu foi capturado em situação de flagrante, o que, por si só, é suficiente para comprovar a autoria do delito cometido.

Não bastasse isso, a prova oral colhida no curso da instrução processual, somada aos demais elementos constantes do caderno processual, constitui elemento suficiente para comprovar que o acusado traficava drogas, bem como que as substâncias apreendidas em seu poder se destinavam, efetivamente, à comercialização.

Vejamos alguns trechos dos depoimentos colhidos no curso da instrução processual:

“através do 197 obtiveram informação de que um indivíduo chamado Rogério vendia drogas; Que segundo a denúncia ele chegou a usar um filho para fazer a entrega de droga; Que na denúncia havia informação a respeito do endereço dele como sendo na Rua Engenheiro Retumba; Que quando chegaram no local o depoente percebeu que ali perto morava um traficante conhecido por "Kiko", que havia sido preso algum tempo antes; Que a residência referida na denúncia ficava em frente a casa de "Kiko"; Que o denunciante também informou que um carro branco ia fazer a entrega de armas e munições; Que quando chegaram no local, logo visualizaram o veículo branco; Que arrodaram o quarteirão com o propósito de informar o fato a outra equipe; Que quando retornaram o carro já não estava mais; Que o acusado estava na frente da casa junto com Leandro; Que não chegou a ver o acusado conversando com a pessoa que estava dentro do carro; Que em poder pessoal do acusado nada foi encontrado; Que em poder de Leandro também não; Que no início Rogério disse que era usuário; Que depois ele disse que uma pessoa da Feira de Oitizeiro, chamado Ricardo teria deixado a droga

para ele guardar, em troca de um dinheiro, não recordando o valor; Que dentro da casa do acusado encontraram a droga apreendida; Que inicialmente encontraram droga dentro do guarda-roupa, entre as roupas, em uma caixa de remédio; Que depois encontraram uma pedra maior de crack em um tênis que havia debaixo da cama; Que por fim encontraram outras pedras da mesma substância por trás da geladeira; Que as pedras encontradas por trás da geladeira foram apontadas pelo próprio acusado; Que na cozinha da casa também encontraram vários sacos pequenos do tipo usado para fabricação de din-din; Que Leandro estava conversando com o acusado na frente da casa; Que a mulher do acusado também estava na frente da casa, sendo um pouco distante dele e de Leandro; Que até aquele momento não tinha ouvido falar do nome de Rogério como traficante daquela comunidade; Que não ouviu comentários de colegas a esse respeito; (...) Que a casa do acusado é simples; Que na delegacia o acusado alegou que estava guardando a droga para uma pessoa que iria pegar depois; Que não viu movimento de pessoas entrando e saindo na casa do acusado, porque a ação foi rápida; Que o local não era propício para fazer campana; (...) Que o acusado não estava consumindo droga no momento em que foi abordado e que também não aparentava ter consumido droga; Que ele estava lúcido ". Eduardo Jorge Ferreira do Egito, fs.162/163)

No mesmo sentido é o depoimento de Vitor Prado Freire (f.164)

“placa de Recife, salvo engano; Que na denúncia havia referencia ao endereço dele, no caso o nome da rua, o número e a cor da casa; Que também havia referência as roupas que Rogério estava usando naquele momento; Que a primeira equipe que chegou ainda conseguiu visualizar o carro; Que o depoente estava na segunda equipe e por isso não chegou a ver o carro; Que quando receberam a denúncia foram imediatamente ao local; Que os policiais da primeira equipe não visualizaram o acusado mantendo contato com quem estava no carro; Que o acusado estava sentado na frente da casa junto com outras pessoas; Que ele estava acompanhado de um homem, Leandro; Que em poder pessoal do acusado nada foi encontrado; Que o delegado Dr. Adroville acompanhou a diligência e pediu autorização ao acusado para fazer uma revista em sua casa, com que ele consentiu; Que inicialmente encontraram pedras de crack

dentro de uma caixinha de remédio, que havia entre algumas roupas; Que encontraram uma pedra maior dentro de um tênis que havia no quarto; Que o restante das pedras estavam atrás da geladeira; Que o acusado não apontou onde a droga estava; Que acharam sacos plásticos pequenos do tipo usado na fabricação de din-din; Que salvo engano, esses sacos estavam na cozinha; Que na verdade a cozinha e a sala é um ambiente só; Que as pedras estavam embaladas em sacos plásticos do tipo referido acima, a exceção da maior; Que o acusado alegou que estava guardando a droga para uma pessoa desconhecida; Que o acusado não alegou ser usuário de droga, mas Leandro disse ser usuário e que tinha ido lá comprar; Que até aquele momento não tinha ouvido falar do envolvimento do acusado com o tráfico de drogas naquela comunidade; (...) Que o acusado não foi visto consumindo droga; Que ele também não aparentava ter feito uso de droga; Que ele estava lúcido no momento da abordagem".

Os depoimentos acima transcritos são precisos e suficientes para comprovar que o apelante cometeu o delito que lhe é imputado.

Vê-se, pois, que as circunstâncias do fato denotam a prática do tráfico ilícito de entorpecentes, sendo irrelevante, nesse sentido, tenha o réu sido preso ou não em flagrante ato de mercantilismo.

Não se pode negar a condição de traficante a quem tem apreendida em seu poder certa quantidade de droga, como *in casu*, sem que seja capaz de apresentar qualquer justificativa plausível para o fato, limitando-se a narrar versão falaciosa, que não foi capaz de provar

Vejamos:

"Que não é verdadeira a acusação de tráfico que lhe é feita; Que admite a propriedade de doze pedras de crack, afirmando que as mesmas eram destinadas a seu consumo próprio; Que não sabe a quem pertencia o restante da droga apreendida, afirmando que apenas doze pedras foram apreendidas; (...) Que reafirma que somente doze pedras foram pegas em seu poder; Que um dos celulares apreendidos pertencia ao interrogando, não recordando a marca; Que não sabe a respeito da caixa de medicamento apreendida; Que os sacos plásticos de din-din estavam em sua residência; (...) Que no momento da prisão estavam em um terreno abandonado em frente de sua casa; Que naquele

momento estava acompanhado de Leandro; Que estava fumando crack quando os policiais chegaram; Que Leandro não estava usando droga, mas apenas conversando com o interrogando; Que foi preso logo depois do almoço; Que naquele dia comprou 13 pedras de crack; Que quando foi preso já tinha consumido uma pedra; Que comprou a droga no Bairro dos Novais a uma pessoa desconhecida; Que comprou as treze pedras pelo valor de R\$ 110,00; Que comprava e consumia droga sempre que arrumava dinheiro; Que à época do fato fazia biscates como marceneiro; Que morava com sua companheira e três filhos no Bairro de Cruz das Armas; Que o último serviço que fez foi uma semana antes de ser preso; Que por mês tinha uma renda média de R\$ 250,00 e R\$ 300,00; Que a companheira do interrogando não trabalhava, mas recebia bolsa família dos três filhos no valor total de R\$ 160,00; Que à época do fato residia na Rua Engenheiro Retumba, na rua do Colégio Apolônio Sales; Que morava numa casa conjugada de uma vila; Que morava na terceira casa da vila; Que tem um filho de seis anos, uma filha de três e um menino de um ano e seis meses; Que a vila fica ao lado da Maternidade Frei Damião; Que estava no terreno com Leandro e quando viu os policiais correu para dentro de sua casa; Que na verdade foi pego dentro de casa; Que quando estava correndo jogou a droga para dentro de casa; Que a droga caiu entre a geladeira e o fogão; Que correu ao avistar os policiais porque naquele momento estava consumindo droga; Que o veículo branco que estava na frente de sua casa era de um homem que foi pegar um dinheiro na vizinha; Que nada foi encontrado no quarto do interrogando; Que não havia dentro de um tênis branco; Que as pedras estavam soltas dentro de um saco plástico; Que o interrogando vendeu din-din algum tempo antes de ser preso e por isso os policiais encontraram em sua residência sacos plásticos usados para embalar din-din; Que reconhece como sendo sua a assinatura constante à fl. 13 dos autos; Que não conhece Ricardo Galego; Que não estava guardando a droga para essa pessoa em troca de dinheiro".

Deste modo, havendo prova bastante da destinação mercantil da droga apreendida, não pode prosperar a pretensão da defesa, no sentido de ver o réu absolvido do crime imputado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, no exercício da presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor João Batista Barbosa (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão, revisor, e Joás de Brito Pereira Filho. Ausente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de dezembro de 2015.

É o voto.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2015.

João Batista Barbosa
Juiz de Direito Convocado
Relator